



EMENDA Nº

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
05/04/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO JOAO PAULO KARAM KLEINUBINGPARTIDO  
PSDUF  
SC

PÁGINA

Altere-se o 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, conforme se segue:

“Art. 1º .....

.....

Art. 2º Ficam revogados:

I - § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;

b) os § 1º a § 11 do art. 8º;

c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e

d) o Anexo I e o anexo II, com exceção do Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadrado na Classe CNAE 4751-2. (CNAE 2.0) (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração da alínea “a” do inciso II do art. 2º e a alteração da alínea d pretende manter a desoneração do setor de informática, imprescindível para o desenvolvimento do país em todos os aspectos e servindo de meio, inclusive para manutenção de programas de educação, criando novas competências tecnológicas e de negócios.

Há um caminho necessário para o desenvolvimento do país que não pode ser apartado no atual momento em que se pretende permanecer competitivo. A reoneração no setor de informática trará um atraso incomensurável no desenvolvimento de mercados dinâmicos e nas oportunidades intensas que surgem com base no mercado de tecnologia.

O conhecimento e a forma de produção necessitam do setor de informática fortalecido, o que não será possível com uma reoneração.

CD/17396.54257-04

O setor de informática é elemento imprescindível para a retomada do crescimento econômico do Brasil e, neste sentido, como forma de criar um ambiente de estímulo propomos a presente emenda.

05/04/2017

DATA

---

ASSINATURA

CD/17396.54257-04